



REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS

Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema penitenciário. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos de detenção.
2. Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, económicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceites como adequadas pelas Nações Unidas.
3. Por outro lado, as regras abrangem uma área relativamente à qual o pensamento evolui constantemente. Não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto. Dentro deste espírito, a administração penitenciária central poderá sempre justificar uma autorização de afastamento das regras.
4. (1) A primeira parte das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de “medidas de



segurança” ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

(2) A segunda parte contém as regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção. Contudo, as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem as secções B, C e D, desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções e na condição de representarem uma melhoria de condições para estes reclusos.

5. (1) As presentes regras não têm como objetivo regular a administração de instituições criadas em particular para jovens, como reformatórios ou escolas de reeducação, mas em geral a primeira parte destas regras mínimas aplica-se igualmente a tais instituições.

(2) A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como regra geral, os jovens delinquentes não devem ser condenados a penas de prisão.

PARTE I

REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

PRINCÍPIO BÁSICO

6. (1) As regras que a seguir se enunciam serão aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

(2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que o recluso pertence.

REGISTO

7. (1) Em todos os locais onde se encontrem pessoas detidas, haverá um livro oficial de registo, com páginas numeradas, no qual serão registados, relativamente a cada recluso:



- a) A informação respeitante à sua identidade;
- b) Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou;
- c) O dia e a hora da sua entrada e saída.

(2) Nenhuma pessoa será admitida num estabelecimento penitenciário sem uma ordem de detenção válida, cujos pormenores tenham sido previamente registados no livro de registo.

SEPARAÇÃO DE CATEGORIAS

8. As diferentes categorias de reclusos serão mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respetivo sexo, idade, antecedentes penais, justificação legal da detenção e necessidades de tratamento. Assim:
- a) Na medida do possível, homens e mulheres ficarão detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
 - b) Os presos preventivos serão mantidos em separado dos presos condenados;
 - c) As pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil serão mantidos em separado dos reclusos do foro criminal;
 - d) Os jovens reclusos serão mantidos em separado dos adultos.

ALOJAMENTO

9. (1) Sempre que existam celas ou quartos individuais para descanso noturno, cada recluso deverá ocupar sozinho a cela ou quarto durante a noite. Se, por razões especiais, tais como sobrelotação temporária do estabelecimento prisional, a administração penitenciária central for obrigada a adotar exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto.
- (2) Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como capazes de serem



alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de instituição em causa.

10. Todos os locais destinados ao uso dos reclusos, em particular todos os locais de descanso noturno, deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e em especial a cubicagem de ar disponível, a área mínima, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.
11. Em todos os locais onde os reclusos devam viver ou trabalhar:
 - a) As janelas deverão ser suficientemente amplas para que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e deverão ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;
 - b) A luz artificial deverá ser suficiente para que os reclusos possam ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.
12. Existirão instalações sanitárias adequadas para que cada recluso possa efetuar as suas necessidades fisiológicas sempre que necessário e de forma limpa e decente.
13. As instalações de banho e duche deverão ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou duche a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.
14. Todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos deverão ser objeto de uma manutenção adequada e serão conservadas escrupulosamente limpas em todos os momentos.

HIGIENE PESSOAL

15. Deverá ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
16. Para que os reclusos possam manter uma boa aparência compatível com a sua autoestima, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar



adequadamente do cabelo e da barba; os homens deverão ter a possibilidade de se barbear com regularidade.

VESTUÁRIO E ROUPA DE CAMA

17. (1) Deverá ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Tal vestuário não deverá ser, de forma alguma, degradante ou humilhante.

(2) Todo o vestuário deverá estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores deverão ser substituídas e lavadas tão frequentemente quanto necessário para a manutenção da higiene.

(3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deverá ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.
18. Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, deverão ser tomadas providências no momento de entrada no estabelecimento para assegurar que o mesmo está limpo e próprio para ser utilizado.
19. A todos os reclusos, de acordo com os padrões locais ou nacionais, deverá ser fornecido um leito individual e roupa de cama própria e suficiente, que deverá estar limpa quando lhes for entregue e ser mantida em bom estado de conservação e substituída com a frequência adequada para garantir a sua limpeza.

ALIMENTAÇÃO

20. (1) A administração deverá fornecer a cada recluso, às horas habituais, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, com boa qualidade geral e bem preparada e servida.

(2) Todos os reclusos deverão ter acesso a água potável sempre que dela necessitem.



EXERCÍCIO E DESPORTO

21. (1) Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior deverão ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando as condições climatéricas o permitam.
- (2) Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis deverão receber educação física e recreativa durante o período reservado ao exercício. Para este efeito, serão disponibilizados o espaço, as instalações e o equipamento adequados.

SERVIÇOS MÉDICOS

22. (1) Cada estabelecimento penitenciário deverá dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico e, se necessário, para o tratamento de estados de perturbação mental.
- (2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Caso o estabelecimento penitenciário disponha de instalações hospitalares, estas deverão ter o equipamento, o material e os produtos farmacêuticos adequados para o cuidado e tratamento médico dos reclusos doentes; o pessoal deverá ter uma formação profissional apropriada.
- (3) Todos os reclusos deverão poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.
23. (1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres deverão existir instalações especiais para a prestação de todos os cuidados e tratamentos pré e pós parto necessários. Sempre que possível, deverão ser tomadas providências para que as crianças nasçam num hospital fora da instituição. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal facto não deverá constar do respetivo registo de nascimento.
- (2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, deverão ser tomadas providências para organizar um infantário dotado de pessoal



qualificado, onde as crianças permanecerão quando não estejam ao cuidado das suas mães.

24. O médico deverá consultar e examinar cada recluso o mais depressa possível após o seu ingresso no estabelecimento penitenciário e, depois deste momento, sempre que necessário, a fim de detetar doenças físicas ou mentais e tomar todas as medidas necessárias para o respetivo tratamento; separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; detetar as deficiências físicas ou mentais que possam comprometer a reabilitação e determinar a capacidade física de cada recluso para o trabalho.
25. (1) Ao médico compete zelar pela saúde física e mental dos reclusos. Deverá visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção seja especialmente chamada.

(2) O médico deverá comunicar ao diretor todos os casos em que considere que a saúde física ou mental de um recluso foi ou será negativamente afetada pelo prolongamento da reclusão ou por qualquer condição de detenção.
26. (1) O médico deverá proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre:
 - a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos;
 - b) A higiene e asseio do estabelecimento penitenciário e dos reclusos;
 - c) As condições sanitárias e de aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;
 - d) A adequação e o asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos;
 - e) A observância das regras relativas à educação física e ao desporto, nos casos em que não exista pessoal técnico encarregado destas atividades.
(2) O diretor deverá tomar em consideração os relatórios e os conselhos apresentados pelo médico em conformidade com as regras 25 (2) e 26 e, caso concorde com as recomendações formuladas, tomará imediatamente medidas para as pôr em prática; caso as medidas não sejam da sua competência ou não concorde com as recomendações apresentadas, transmitirá imediatamente à autoridade superior o seu próprio relatório e o parecer do médico.



DISCIPLINA E SANÇÕES

27. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e boa organização da vida comunitária.
28. (1) Nenhum recluso poderá desempenhar nos serviços do estabelecimento qualquer atividade que comporte poder disciplinar.
- (2) Esta regra não deverá contudo impedir o bom funcionamento de sistemas baseados na autogestão, nos quais certas atividades ou responsabilidades sociais, educativas ou desportivas podem ser confiadas, sob controlo, a reclusos organizados em grupos para efeitos de tratamento.
29. Os seguintes aspetos serão sempre determinados por lei ou regulamentação emanada da autoridade administrativa competente:
- a) A conduta que constitua infração disciplinar;
 - b) Os tipos e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas;
 - c) A autoridade competente para impor tais sanções.
30. (1) Um recluso só pode ser punido de acordo com as disposições legais ou regulamentares e nunca duas vezes pela mesma infração.
- (2) Nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infração de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar a sua defesa. A autoridade competente procederá a uma análise rigorosa do caso.
- (3) Sempre que necessário e possível, o recluso deverá ter a possibilidade de apresentar a sua defesa através de um intérprete.
31. Os castigos corporais, as sanções que impliquem a colocação em quarto escuro e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes serão completamente proibidos como sanções disciplinares.
32. (1) As penas de isolamento ou de redução de alimentação não deverão jamais ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o recluso e certificado por escrito que o mesmo está apto a suportá-las.



(2) O mesmo se aplicará a qualquer outra sanção que possa ser prejudicial à saúde física ou mental de um recluso. Em caso algum pode tal sanção contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31.

(3) O médico deverá visitar diariamente os reclusos submetidos a tais sanções e deverá aconselhar o diretor caso considere necessário pôr fim ou modificar a sanção por razões de saúde física ou mental.

INSTRUMENTOS DE RESTRIÇÃO DE MOVIMENTOS

33. Os instrumentos de restrição de movimentos, como algemas, correntes, ferros e coletes de força, não deverão jamais ser aplicados como sanção. Para além disso, correntes e ferros não deverão ser utilizados como instrumentos de restrição de movimentos. Outros instrumentos de restrição de movimentos só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

a) Como medida de precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o recluso comparece perante uma autoridade judicial ou administrativa;

b) Por razões médicas sob indicação do médico;

c) Por ordem do diretor, depois de esgotados todos os outros meios para controlar o recluso, a fim de o impedir de se ferir a si próprio ou a terceiros ou de causar danos materiais; nestes casos, o diretor deverá consultar o médico com urgência e reportar o caso à autoridade administrativa superior.

34. O modelo e o modo de utilização dos instrumentos de restrição de movimentos deverão ser decididos pela administração penitenciária central. A sua aplicação não deverá ser prolongada para além do tempo estritamente necessário.

INFORMAÇÃO E DIREITO DE QUEIXA DOS RECLUSOS

35. (1) No momento de admissão no estabelecimento, cada recluso deverá receber informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da sua categoria, regras disciplinares do estabelecimento, meios autorizados para obter informações e formular queixas, e todas as outras questões que possam ser necessárias para



lhe permitir compreender os seus direitos e obrigações e adaptar-se à vida do estabelecimento.

(2) Se o recluso for analfabeto, estas informações ser-lhe-ão comunicadas oralmente.

36. (1) Todo o recluso deverá ter a oportunidade de apresentar, em qualquer dia útil, requerimentos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo.

(2) Será possível apresentar pedidos ou queixas ao inspetor das prisões no decurso das inspeções. O recluso deverá ter a oportunidade de falar com o inspetor ou com qualquer outro funcionário de inspeção sem que o diretor ou outros membros do pessoal da instituição estejam presentes.

(3) Todo o recluso deverá ter a possibilidade de apresentar queixas ou requerimentos, sem censura quanto ao conteúdo material mas na devida forma, à administração penitenciária central, à autoridade judiciária ou a qualquer outra autoridade competente, através dos canais autorizados.

(4) Todos os requerimentos ou queixas deverão ser prontamente examinados e merecer uma resposta em tempo útil, salvo se forem manifestamente infundados ou inconsistentes.

CONTACTOS COM O MUNDO EXTERIOR

37. Os reclusos deverão ser autorizados a, sob a necessária supervisão, comunicar regularmente com as suas famílias e amigos idóneos, quer por correspondência quer através de visitas.

38. (1) Os reclusos de nacionalidade estrangeira deverão dispor de meios razoáveis para comunicar com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertençam.

(2) Os reclusos nacionais de Estados sem representação diplomática ou consular no país e os refugiados ou apátridas deverão dispor de meios análogos para comunicar com o representante diplomático do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional responsável pela proteção de tais pessoas.



39. Os reclusos deverão ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações penitenciárias especiais, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios análogos, autorizados ou controlados pela administração.

LIVROS

40. Cada estabelecimento deverá dispor de uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros recreativos e educativos, e os reclusos serão incentivados a utilizá-la plenamente.

RELIGIÃO

41. (1) Caso o estabelecimento reúna um número suficiente de reclusos da mesma religião, deverá ser nomeado ou autorizado um representante qualificado de tal religião. Caso o número de reclusos o justifique e as circunstâncias o permitam, deverá ser encontrada uma solução permanente.
- (2) O representante qualificado nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo (1) deverá ter a possibilidade de organizar regularmente serviços religiosos e de realizar visitas pastorais aos reclusos da sua religião, em privado, nos momentos adequados.
- (3) Não será negado a qualquer recluso o acesso a um representante qualificado de qualquer religião. Por outro lado, caso um recluso se oponha à visita de um representante religioso, a sua vontade será plenamente respeitada.
42. Tanto quanto possível, cada recluso deverá ter a possibilidade de satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e ensino religioso da sua confissão.

DEPÓSITO DE BENS PERTENCENTES AOS RECLUSOS

43. (1) Todo o dinheiro, objetos de valor, peças de vestuário e outros bens pertencentes ao recluso que, nos termos do regulamento prisional, o mesmo não



possa conservar na sua posse serão guardados em local seguro no momento de admissão no estabelecimento. Deverá ser elaborada uma lista desses bens, assinada pelo recluso. Deverão ser tomadas medidas para conservar tais bens em bom estado.

(2) No momento da libertação do recluso, todos os bens e o dinheiro ser-lhe-ão restituídos, com exceção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objetos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenha sido necessário destruir por razões de higiene. O recluso deverá assinar um recibo dos bens e dinheiro que lhe tenham sido restituídos.

(3) Quaisquer valores ou objetos enviados do exterior para um recluso serão tratados de forma idêntica.

(4) Se o recluso tiver na sua posse quaisquer medicamentos ou estupefacientes, o médico decidirá o destino a dar-lhes.

NOTIFICAÇÃO DE MORTE, DOENÇA OU TRANSFERÊNCIA

44. (1) Em caso de morte, doença grave ou acidente grave de um recluso, ou da sua transferência para um estabelecimento para tratamento de doenças mentais, o diretor deverá informar imediatamente o cônjuge, se o recluso for casado, ou o parente mais próximo e, em qualquer caso, a pessoa previamente designada pelo recluso.

(2) Um recluso deverá ser imediatamente informado da morte ou doença grave de qualquer parente próximo. Em caso de doença crítica de um parente próximo, o recluso deverá ser autorizado, sempre que as circunstâncias o permitam, a ir junto dele, sob escolta ou sozinho.

(3) Cada recluso tem o direito de informar imediatamente a sua família da sua prisão ou da sua transferência para outro estabelecimento.

TRANSFERÊNCIA DE RECLUSOS

45. (1) Quando os reclusos sejam transferidos de ou para outro estabelecimento, deverão ser expostos o menos possível ao olhar do público, e deverão ser



tomadas medidas apropriadas para os proteger contra insultos, curiosidade e qualquer tipo de publicidade.

(2) Será proibido o transporte de reclusos em veículos com deficiente ventilação ou iluminação, ou em condições que de qualquer outro modo os possam sujeitar a um sacrifício físico desnecessário.

(3) O transporte de reclusos deverá ser efetuado a expensas da administração, em condições de igualdade para todos eles.

PESSOAL PENITENCIÁRIO

46. (1) A administração penitenciária deverá selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende uma boa administração dos estabelecimentos.

(2) A administração penitenciária procurará constantemente despertar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que este trabalho representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para informar o público.

(3) Para estes efeitos, os membros do pessoal deverão ser nomeados para exercer funções a tempo inteiro na qualidade de funcionários penitenciários profissionais e ter estatuto de funcionários públicos com vínculo seguro e dependente apenas de boa conduta, eficiência no trabalho e aptidão física. A remuneração deverá ser adequada para atrair e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as regalias e condições de trabalho deverão ser favoráveis tendo em conta a natureza exigente da função.

47. (1) O pessoal deverá possuir um nível intelectual e educativo adequado.

(2) Antes de iniciar funções, o pessoal deverá receber um curso de formação incidente sobre os seus deveres gerais e específicos, e prestar provas teóricas e práticas.

(3) Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deverá conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de formação contínua a organizar periodicamente.



48. Todos os membros do pessoal deverão, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.
49. (1) Na medida do possível, o pessoal deverá incluir um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.
- (2) Os assistentes sociais, professores e instrutores técnicos deverão exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também recorrer-se a auxiliares a tempo parcial ou a trabalhadores voluntários.
50. (1) O diretor do estabelecimento deverá ter as qualificações adequadas para o exercício da sua função, em termos de carácter, capacidade de gestão, formação apropriada e experiência.
- (2) Deverá dedicar todo o seu tempo às suas funções oficiais e não será nomeado a tempo parcial.
- (3) Deverá residir no estabelecimento ou nas imediações deste.
- (4) Quando dois ou mais estabelecimentos estejam sob a autoridade de um único diretor, este deverá visitar cada um deles com frequência. Em cada um dos estabelecimentos deverá haver um funcionário residente responsável.
51. (1) O diretor, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento deverão falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua entendida pela maioria deles.
- (2) Deverá recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que necessário.
52. (1) Nos estabelecimentos cuja dimensão exija os serviços de um ou mais médicos a tempo inteiro, pelo menos um deles deverá residir no estabelecimento ou nas suas imediações.
- (2) Nos outros estabelecimentos, o médico deverá visitar diariamente a instituição e residir suficientemente perto para acudir sem demora em caso de urgência.
53. (1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção reservada às mulheres deverá ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.



(2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.

(3) A vigilância e o cuidado das reclusas deverão ser assegurados exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isto não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou secções de estabelecimentos destinados a mulheres.

54. (1) Os funcionários dos estabelecimentos, nas suas relações com os reclusos, não deverão utilizar a força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força não deverão usar senão a que for estritamente necessária e deverão reportar imediatamente o incidente ao diretor do estabelecimento.

(2) Os guardas prisionais deverão receber uma formação física especial que lhes permita dominar os reclusos violentos.

(3) Salvo circunstâncias especiais, os agentes que desempenhem funções que os coloquem em contacto direto com os reclusos não deverão estar armados. Para além disso, nenhuma arma deverá ser confiada a um membro do pessoal sem que este tenha recebido formação sobre a forma de a utilizar.

INSPECÇÃO

55. Haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços penitenciários, por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu particular dever assegurar que estes estabelecimentos sejam administrados de acordo com as leis e regulamentos em vigor, para prossecução dos objetivos dos serviços penitenciários e correcionais.



PARTE II

REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

A. RECLUSOS CONDENADOS

PRINCÍPIOS GERAIS

56. Os princípios orientadores a seguir enunciados destinam-se a demonstrar o espírito dentro do qual os estabelecimentos penitenciários devem ser administrados e os objetivos que devem prosseguir, em conformidade com a declaração feita na Observação Preliminar 1 do presente texto.
57. A prisão e outras medidas que resultem no corte dos laços do recluso com o mundo exterior são dolorosas pelo próprio facto de retirarem à pessoa o direito de autodeterminação, ao privarem-na da sua liberdade. Por isso, o sistema penitenciário não deverá, exceto pontualmente por razões justificáveis de separação ou manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.
58. O objetivo e justificação de uma pena de prisão ou medida análoga privativa de liberdade são, em última instância, a proteção da sociedade contra o crime. Este objetivo só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o criminoso esteja, não apenas disposto, mas apto a levar uma vida respeitadora da lei e que lhe permita sustentar-se a si próprio.
59. Para este efeito, a instituição deverá recorrer a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e a todas as outras forças e formas de assistência que sejam adequadas e estejam disponíveis, devendo tentar aplicá-los de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos delinquentes.
60. (1) O regime do estabelecimento deverá tentar minimizar quaisquer diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade que tendam a esbater o sentido de responsabilidade dos reclusos ou o respeito da sua dignidade enquanto seres humanos.

(2) Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida, é desejável que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida em sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado,



consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou de uma liberdade condicional sob algum tipo de supervisão que não seja confiada à polícia, devendo antes ser combinada com um apoio social eficaz.

61. O tratamento dos reclusos não deve acentuar a sua exclusão da comunidade, mas sim o facto de eles continuarem a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação com organismos da comunidade que auxiliem o pessoal do estabelecimento na tarefa de reabilitação dos reclusos. Cada estabelecimento deverá contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar todas as relações de um recluso com a sua família e com os organismos sociais competentes que lhe possam ser benéficas. Devem ser adotadas medidas para salvaguardar, na máxima medida compatível com a lei e com a sentença imposta, os direitos relativos a interesses civis, os direitos em matéria de segurança social e outros benefícios sociais dos reclusos.
62. Os serviços médicos do estabelecimento procurarão diagnosticar e tratarão quaisquer deficiências ou doenças físicas ou mentais que possam constituir um obstáculo à reabilitação do recluso. Serão disponibilizados todos os serviços médicos, cirúrgicos e psiquiátricos necessários para este fim.
63. (1) A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este efeito, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que tais grupos sejam colocados em estabelecimentos separados que permitam a cada grupo receber um tratamento adequado.

(2) Estes estabelecimentos não têm de prever o mesmo grau de segurança para todos os grupos. É desejável prever vários graus de segurança de acordo com as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio facto de não preverem medidas de segurança física contra a evasão, confiando antes na autodisciplina dos reclusos, oferecem as condições de reabilitação mais favoráveis para reclusos cuidadosamente selecionados.

(3) É desejável que o número de reclusos nos estabelecimentos fechados não seja elevado ao ponto de prejudicar a individualização do tratamento. Em alguns países, considera-se que a população de tais estabelecimentos não deve ultrapassar as quinhentas pessoas. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.



(4) Por outro lado, não é desejável manter estabelecimentos prisionais tão pequenos que impossibilitem a disponibilização dos meios adequados.

64. O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Deverão por isso existir organismos governamentais ou privados capazes de garantir ao recluso libertado uma assistência pós-penitenciária eficaz, destinada a diminuir os preconceitos contra a sua pessoa e a facilitar a sua reabilitação social.

TRATAMENTO

65. O tratamento das pessoas condenadas a uma pena de prisão ou medida análoga terá por objetivo, na medida em que a duração da sentença o permita, criar nessas pessoas a vontade e a capacidade para levar vidas respeitadoras da lei e garantir o seu próprio sustento, após a libertação. Tal tratamento deverá estimular o respeito dessas pessoas por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

66. (1) Para este efeito, deverão ser utilizados todos os meios apropriados, incluindo a assistência religiosa nos países em que tal seja possível, a educação, a orientação e formação profissional, a assistência social individualizada, o aconselhamento em matéria de emprego, o desenvolvimento físico e o fortalecimento do carácter moral, de acordo com as necessidades individuais de cada recluso e tendo em conta os seus antecedentes sociais e criminais, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, o seu temperamento pessoal, a duração da sentença e as suas perspetivas após a libertação.

(2) Relativamente a cada recluso e sempre que a duração da pena o justifique, o diretor do estabelecimento deverá receber, no mais curto prazo após a admissão da pessoa, relatórios completos sobre todas as questões referidas no parágrafo anterior. Estes relatórios deverão incluir sempre o relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.

(3) Os relatórios e outra documentação pertinente deverão ser colocados num processo individual. Este processo deverá ser mantido atualizado e será classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário.



CLASSIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO

67. As finalidades da classificação deverão ser:

(a) Separar dos restantes os reclusos que, em virtude dos seus antecedentes criminais ou má índole, sejam suscetíveis de exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;

(b) Dividir os reclusos por grupos a fim de facilitar o seu tratamento com vista à respetiva reabilitação social.

68. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

69. Logo que possível após a admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena cuja duração o justifique, será preparado um programa de tratamento para o recluso, à luz dos dados obtidos sobre as suas necessidades individuais, capacidades e estado de espírito.

PRIVILÉGIOS

70. Em cada estabelecimento, serão instituídos sistemas de privilégios adaptados às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objetivo de encorajar o bom comportamento, desenvolver o sentido de responsabilidade e garantir o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.

TRABALHO

71. (1) O trabalho na prisão não poderá ser de natureza penosa.

(2) Todos os reclusos condenados deverão trabalhar, em conformidade com a sua aptidão física e mental, de acordo com determinação do médico.

(3) Deverá ser dado aos reclusos trabalho suficiente de natureza útil de modo a conservá-los ativos durante a jornada normal de trabalho.



- (4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deverá ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
- (5) Deverá ser proporcionada formação profissional em ofícios úteis aos reclusos que dela tirem proveito, em especial jovens reclusos.
- (6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos deverão poder escolher o tipo de trabalho que desejam realizar.
72. (1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário deverão aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.
- (2) No entanto, os interesses dos reclusos e da sua formação profissional não podem ser subordinados ao objetivo de obtenção de lucro financeiro a partir de um ofício dentro do estabelecimento.
73. (1) As indústrias e explorações agrícolas do estabelecimento devem, de preferência, ser dirigidas diretamente pela administração e não por empresários privados.
- (2) Caso os reclusos estejam empregados em trabalho não controlado pela administração, deverão estar sempre sob a supervisão do pessoal do estabelecimento. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, a remuneração normal total desse trabalho será paga à administração pelas pessoas a quem o trabalho seja prestado, tendo em conta o rendimento dos reclusos.
74. (1) As medidas de precaução estabelecidas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade serão igualmente observadas dentro dos estabelecimentos.
- (2) Deverão ser adotadas disposições para indemnizar os reclusos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições que não sejam menos favoráveis do que as concedidas por lei aos trabalhadores em liberdade.
75. (1) O período máximo de trabalho diário e semanal dos reclusos será fixado por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração as regras ou costumes locais relativos ao emprego dos trabalhadores em liberdade.



(2) O horário de trabalho assim fixado deverá deixar um dia de descanso por semana e tempo suficiente para educação e outras atividades necessárias para efeitos de tratamento e reabilitação dos reclusos.

76. (1) Existirá um sistema que garanta uma remuneração equitativa do trabalho dos reclusos.

(2) Ao abrigo deste sistema, os reclusos deverão poder gastar pelo menos uma parte da sua remuneração na aquisição de artigos autorizados para seu uso pessoal e enviar uma parte dessa remuneração à sua família.

(3) O sistema deverá também prever que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da libertação.

EDUCAÇÃO E RECREIO

77. (1) Deverão ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo a instrução religiosa nos países em que tal seja possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, e a administração deverá prestar-lhe especial atenção.

(2) Tanto quanto possível, a educação dos reclusos deverá estar integrada no sistema educativo do país, para que após a libertação possam prosseguir os seus estudos sem dificuldade.

78. Todos os estabelecimentos deverão proporcionar atividades recreativas e culturais, que são benéficas para a saúde mental e física dos reclusos.

RELAÇÕES SOCIAIS E ASSISTÊNCIA PÓS-PRISIONAL

79. Deverá ser prestada atenção especial à manutenção e melhoria das relações entre o recluso e a sua família que sejam benéficas para ambas as partes.

80. Desde o início do cumprimento da pena, deverá ter-se em conta o futuro do recluso após a libertação, devendo a pessoa ser encorajada e ajudada a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas que possam promover os interesses da sua família e a sua própria reabilitação social.



81. (1) Os serviços ou organismos, governamentais ou não, que ajudam os reclusos colocados em liberdade a restabelecerem-se na sociedade deverão garantir, tanto quanto possível e necessário, que os reclusos libertados recebam documentos de identificação apropriados, tenham residência e trabalho adequados para onde ir, disponham de vestuário próprio e adequado tendo em conta o clima e a estação do ano, e tenham meios suficientes para chegarem ao seu destino e para se sustentarem no período imediatamente seguinte à sua libertação.
- (2) Os representantes oficiais desses organismos deverão dispor de todo o acesso necessário ao estabelecimento penitenciário e aos reclusos, e serão consultados sobre os projetos para o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.
- (3) É desejável que as atividades de tais organismos sejam centralizadas ou coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir o melhor aproveitamento possível dos seus esforços.

B. RECLUSOS ALIENADOS E DOENTES MENTAIS

82. (1) As pessoas consideradas alienadas não deverão permanecer detidas em prisões e serão tomadas providências para as transferir para estabelecimentos de saúde mental logo que possível.
- (2) Os reclusos que sofram de outras doenças ou anomalias mentais deverão ser examinados e tratados em instituições especializadas sob vigilância médica.
- (3) Durante a sua permanência na prisão, tais reclusos serão colocados sob especial supervisão de um médico.
- (4) O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos penitenciários deverá garantir o tratamento psiquiátrico de todos os restantes reclusos que dele necessitem.
83. É desejável que sejam tomadas providências, em concertação com os organismos competentes, para assegurar, se necessário, a continuação do tratamento psiquiátrico e a prestação de assistência sócio psiquiátrica após a libertação.



C. RECLUSOS DETIDOS OU EM PRISÃO PREVENTIVA

84. (1) As pessoas detidas ou presas em virtude de lhes ser imputada a prática de uma infração penal, quer se encontrem sob custódia policial quer sob custódia prisional (na prisão), mas que não tenham ainda sido julgadas e condenadas, serão designadas por "presos preventivos" nas disposições seguintes.
- (2) Os presos preventivos presumem-se inocentes e serão tratados como tal.
- (3) Sem prejuízo das disposições legais para proteção da liberdade individual ou que prescrevam os trâmites a observar relativamente aos presos preventivos, estes reclusos deverão beneficiar de um regime especial cujos elementos essenciais são descritos nas normas seguintes.
85. (1) Os presos preventivos deverão ser mantidos em separado dos reclusos condenados.
- (2) Os presos preventivos jovens deverão ser mantidos em separado dos adultos e deverão, em princípio, permanecer detidos em estabelecimentos separados.
86. Os presos preventivos dormirão sós em quartos separados, sob reserva de diferente costume local devido ao clima.
87. Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento, os presos preventivos podem, se assim o desejarem, encomendar alimentação no exterior a expensas próprias, quer através da administração quer através da sua família ou amigos. Caso contrário, a administração deverá garantir a sua alimentação.
88. (1) O preso preventivo deverá ser autorizado a usar o seu próprio vestuário se este estiver limpo e for adequado.
- (2) Se usar roupa do estabelecimento penitenciário, esta será diferente da fornecida aos presos condenados.
89. Será sempre dada ao preso preventivo a oportunidade de trabalhar, mas não lhe será exigido que o faça. Se optar por trabalhar, será remunerado por isso.
90. O preso preventivo deverá ser autorizado a obter, a expensas próprias ou a expensas de um terceiro, livros, jornais, material de escrita e outros meios de ocupação que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça e a segurança e boa ordem do estabelecimento.



91. O preso preventivo deverá ter a possibilidade de ser visitado e tratado pelo seu médico ou dentista pessoal caso exista uma justificação razoável para o seu pedido e possa pagar quaisquer despesas daí decorrentes.
92. O preso preventivo deverá ser autorizado a informar imediatamente a sua família da detenção e ser-lhe-ão concedidos todos os meios razoáveis para comunicar com a sua família e amigos e para receber as suas visitas, sob reserva apenas das restrições e da supervisão que sejam necessárias nos interesses da administração da justiça e da segurança e boa ordem do estabelecimento.
93. Para efeitos de defesa, o preso preventivo deverá ter a possibilidade de requerer a prestação de assistência jurídica gratuita, caso tal assistência esteja disponível, e de receber visitas do seu advogado com vista à sua defesa, bem como de preparar e transmitir-lhe instruções confidenciais. Para estes efeitos ser-lhe-á fornecido, se assim o desejar, material de escrita. As entrevistas entre o recluso e o seu advogado podem decorrer à vista, mas não em condições de serem ouvidas, por um funcionário da polícia ou do estabelecimento.

D. RECLUSOS DO FORO CIVIL

94. Nos países cuja legislação preveja a prisão por dívidas, ou por ordem de um tribunal no âmbito de qualquer outro processo de natureza não penal, estes reclusos não deverão ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que o necessário para garantir a segurança e a ordem. O seu tratamento não deverá ser menos favorável do que o concedido aos presos preventivos, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar.

E. PESSOAS DETIDAS OU PRESAS SEM ACUSAÇÃO

95. Sem prejuízo das disposições do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, deverá ser concedida às pessoas detidas ou presas sem acusação a proteção conferida nos termos da Parte I e da secção C da Parte II. As disposições relevantes da secção A da Parte II serão igualmente aplicáveis sempre que essa aplicação possa beneficiar esta categoria especial de reclusos, e desde que não seja tomada qualquer medida que implique que a reeducação ou reabilitação é de forma alguma adequada para pessoas não condenadas pela prática de uma infração penal.